



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5420

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/12/2014****Procedimento Administrativo Digital n.º 19691/2014****Origem:** Valdenildo dos Santos – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Michele Moreira Garcia, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 19726/2014**Origem:** Suzete Souza dos Santos – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Ana Carla Vasconcelos de Souza, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 19976/2014**Origem:** Daniele Maria de Brito Seara – Técnica judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Daniele Maria de Brito Seara, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral em procedimentos similares, não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20099/2014**Origem:** Tacila Milena Ferreira – Técnica judiciária/ Chefe de Seção**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Tacila Milena Ferreira, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral em procedimentos similares, não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20437/2014**Origem:** Michele Moreira Garcia**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Michele Moreira Garcia, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20513/2014**Origem:** Geysa Maria Brasil Xaud**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Michele Moreira Garcia, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 19726/2014**Origem:** Suzete Souza dos Santos – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Suzete Souza dos Santos, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 05), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20906/2014**Origem:** Sílvia Silva de Souza – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Sílvia Silva de Souza, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 21393/2014**Origem:** Ana Carla Vasconcelos de Souza – Técnica Judiciária/ Chefe de Divisão**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Ana Carla Vasconcelos de Souza, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 21557/2014**Origem:** Gislayne Matos Klein**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Gislayne Matos Klein, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 05), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana nº 22244/2014**DECISÃO**

1. Considerando as informações presentes no documento do Presidente da Turma Recursal (evento 01), designo extraordinariamente os magistrados **Antônio Augusto Martins Neto** e **Lana Leitão Martins**, para atuarem na aludida Turma no mês de janeiro de 2015, ressalvando que a designação do magistrado Antônio Martins deverá ocorrer a partir do dia 12.01.2015.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 22303/2014**Origem:** Desembargador Almiro Padilha**Assunto:** Solicita usufruto de férias, recesso e de folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06), e defiro o pedido de concessão de 16 (dezesesseis) dias de férias remanescentes do ano de 2010, 05 (cinco) dias de recesso forense referente ao ano de 2009 e 01 (um) dia de folga compensatória relacionada ao plantão de julho de 2014, totalizando 22 (vinte e dois) dias, a serem usufruídos no período de 07 a 28 de janeiro de 2015, conforme requerido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 19446/2014**Origem:** Jonathas Augusto Apolônio G. Vieira – Auxiliar administrativo**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pelo servidor Jonathas Augusto Apolônio G. Vieira, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 08), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo o requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20201/2014**Origem:** Felipe Arza Garcia**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pelo servidor Felipe Arza Garcia, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo o requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16002/2014**Origem:** Vanir César Martins Nogueira - Assessor Jurídico I**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ formulado pelo servidor Vanir César Martins Nogueira referente ao período de 01.01.2009 a 26.01.2010, com fundamento no art. 2.º, I, da Resolução TP n.º 35/2004, à época vigente. Com efeito, segundo observado pelo Secretário-Geral (fl. 23), o Requerente laborou como Assessor Jurídico no interregno supracitado, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação de regência para percepção da benesse. Diante disso, pelos fundamentos expostos nos precedentes análogos (Procedimentos Administrativos nº 16018/2014, 16005/2014 e 16404/2014), acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro na competência atribuída pelo art. 5.º da Resolução TP n.º 35/2004, defiro parcialmente o pleito, autorizando o pagamento referente ao período de 15.09.2009 a 26.01.2011, uma vez que o lapso temporal anterior foi alcançado pela prescrição quinquenal.
 2. Publique-se.
 3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.
- Boa Vista, 22 de dezembro de 2014.

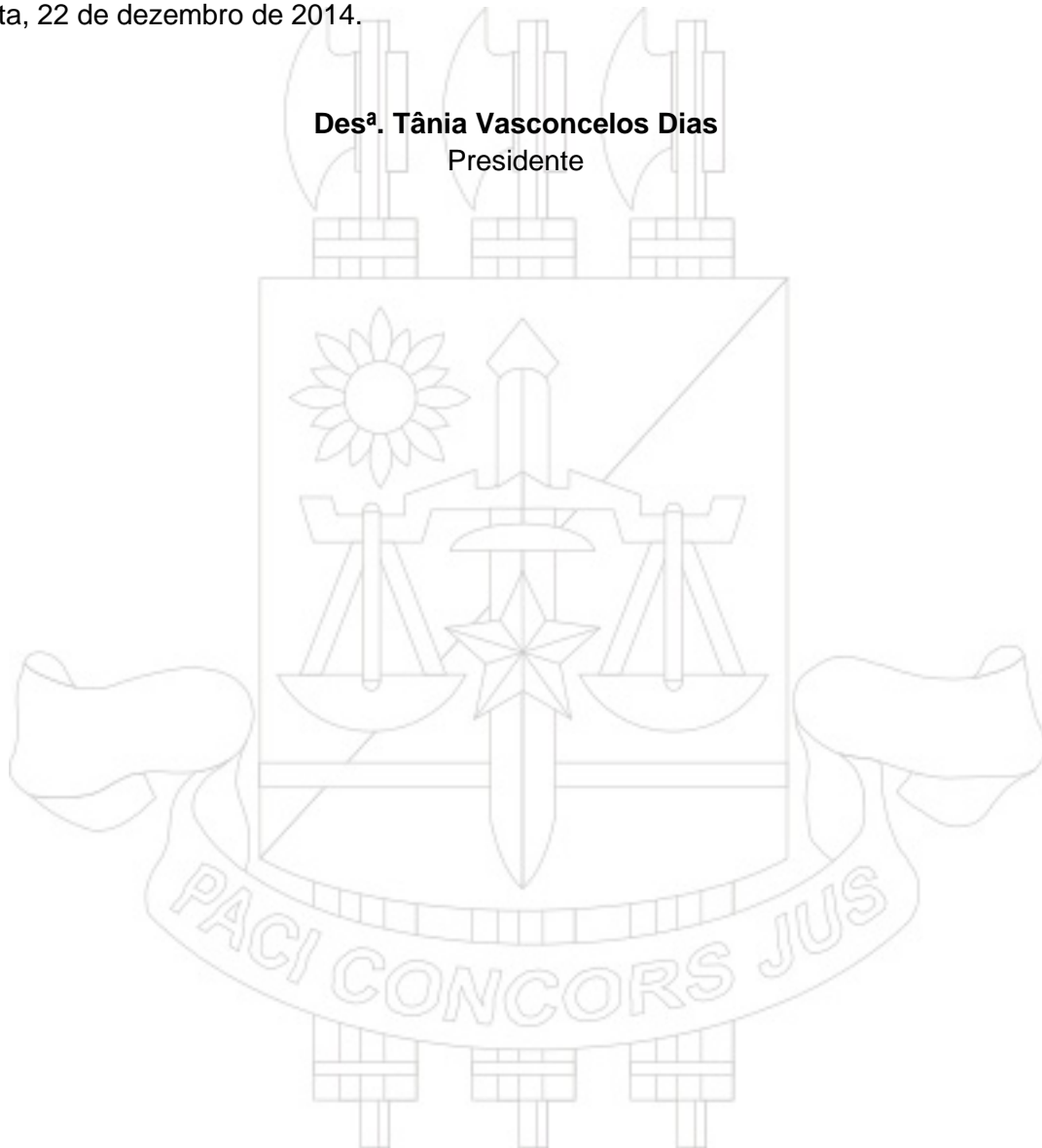
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/13746**Requerente:** Gabriela Leal Gomes – Técnica Judiciária – Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Requer diferença salarial por substituição**DECISÃO**

1. Em consonância com o entendimento adotado nos Recursos Administrativos nºs 0000.12.000487-4 e 0000.13000487-4, acolho o parecer jurídico de fls. 08/09v e indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2181, DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046/2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o primeiro semestre de 2015, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PLANTONISTA
Janeiro	Corregedor-Geral de Justiça
Fevereiro	Vice-Presidente
Março	Presidente
Abril	Corregedor-Geral de Justiça
Maiο	Vice-Presidente
Junho	Presidente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2182, DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 327, de 10 de março de 2014, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 4º, o art. 7º, o § 4º do art. 8º e o inciso I do art. 9º, da Portaria n.º 327, de 10 de março de 2014, passam a ter as seguintes redações:

"**Art. 4º.** *omissis*

Parágrafo único. Os dados estatísticos serão disponibilizados na página <http://sistemas.tjrr.jus.br/corregedoria/pages/metas/2014/meta-1-gad.xhtml> (Sistema de Estatísticas da Corregedoria) e poderão ser acompanhados pelas unidades judiciárias.

Art. 7º A GAD será igualmente concedida de forma escalonada às Unidades Judiciais não descritas no **Anexo I**. No entanto, o pagamento da gratificação ficará condicionado ao alcance, por parte do Tribunal de Justiça de Roraima, da Meta 01 de 2014 do CNJ, nos moldes descritos no glossário das Metas de 2014/CNJ.

Art. 8º. *omissis*

§ 4º. Caso a unidade não atinja a meta estabelecida para a 1ª etapa, o pagamento se dará em parcela única, de forma integral, ao final da 2ª etapa, desde que cumprida a Metas 01/2014 do CNJ.

Art. 9º *omissis*

I. Se o Tribunal de Justiça de Roraima, atingir, no mínimo 80% da Meta 01 de 2014 do CNJ, nos moldes descritos no glossário das Metas de 2014/CNJ, cada servidor fará jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1."

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2183, DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o quantitativo mínimo de servidores nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de racionalização dos serviços prestados por este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a meta 12 do Planejamento Estratégico desta Corte, que prevê a promoção de ações de melhoria na gestão em todas as unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO que a meta 03/2014 do CNJ prevê estabelecer e aplicar parâmetros objetivos da distribuição da força de trabalho vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim;

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Tribunal Pleno nº 58, de 10 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o estudo técnico abrigado no Procedimento Administrativo n.º 1942/2014.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar a tabela de lotação mínima de servidores das unidades deste Tribunal, conforme Anexo Único desta Portaria;

Art. 2.º A quantidade de servidores lotados nas Unidades de Apoio Indireto à Atividade Judicante não poderá exceder 30% do total de servidores;

Parágrafo Único. Para apuração do percentual descrito no *caput* serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas áreas de tecnologia de informação;

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas relatar os servidores para atender a tabela, conforme disponibilidade do quadro de pessoal;

Art. 4.º Os quantitativos constantes da tabela deverão subsidiar a definição do cronograma de nomeação de servidores.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

Tabela de Lotação Mínima de Servidores	
Unidades Judiciais de Primeiro Grau	
Unidade	LR
1ª VARA DE FAMÍLIA	10
2ª VARA DE FAMÍLIA	10
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	9
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	9
1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	10
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	10
3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	10
4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	10
1ª VARA DO JÚRI	9
2ª VARA DO JÚRI	9
VARA DE EXECUÇÃO PENAL	9
1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL	8
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL	8
3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL	8
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	10
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	10
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	10
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	7
VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS	12
1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	10
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
TURMA RECURSAL	5
VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE	20
COMARCA DE ALTO ALEGRE	7
COMARCA DE BONFIM	8
COMARCA DE PACARAIMA	7
COMARCA DE CARACARAI	11
COMARCA DE MUCAJAI	11
COMARCA DE RORAINOPOLIS	9
COMARCA DE SAO LUIZ DO ANAUA	11
Áreas de Apoio Direto à Atividade Judicante de Primeiro Grau	
Unidade	LR
CONTADORIA	5
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR	4
CENTRAL DE MANDADOS	48
PRECATÓRIOS	9
CENTRAL DOS JUIZADOS	10
ARQUIVO	6
Unidades Judiciais de Segundo Grau	
Unidade	LR
GABINETES DOS DESEMBARGADORES	41
CÂMARA ÚNICA	14
TRIBUNAL PLENO	9
Unidades Judiciais de Segundo Grau	
Unidade	LR
PROTOCOLO JUDICIAL	5

ERRATAS

1. No Ato n.º 228, de 17.11.2014, publicado no DJE n.º 5395, de 18.11.2014, que exonerou **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, a contar de 18.11.2014,

Onde se lê: "da 2.ª Vara Cível de Competência Residual"

Leia-se: "da 4.ª Vara Cível de Competência Residual"

2. No Ato n.º 229, de 17.11.2014, publicado no DJE n.º 5395, de 18.11.2014, que nomeou **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, a contar de 18.11.2014,

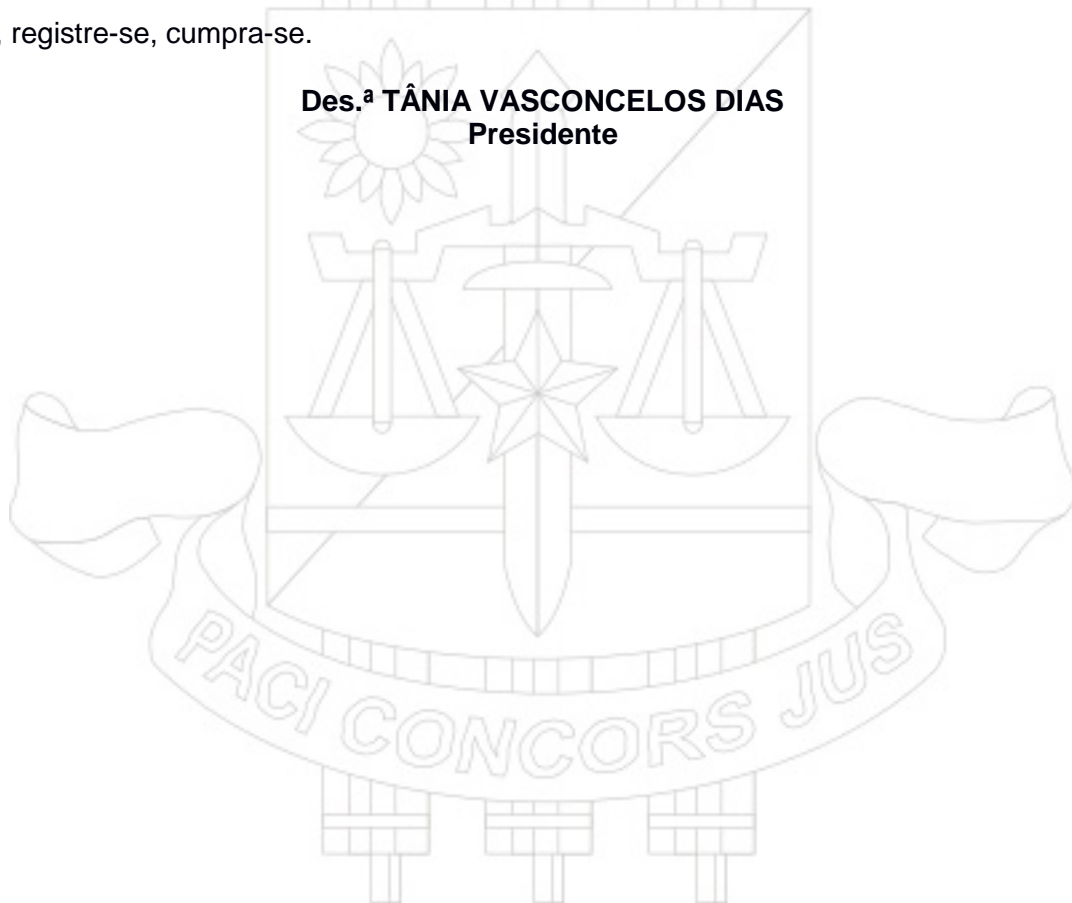
Onde se lê: "da 2.ª Vara Cível de Competência Residual"

Leia-se: "da 4.ª Vara Cível de Competência Residual"

Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

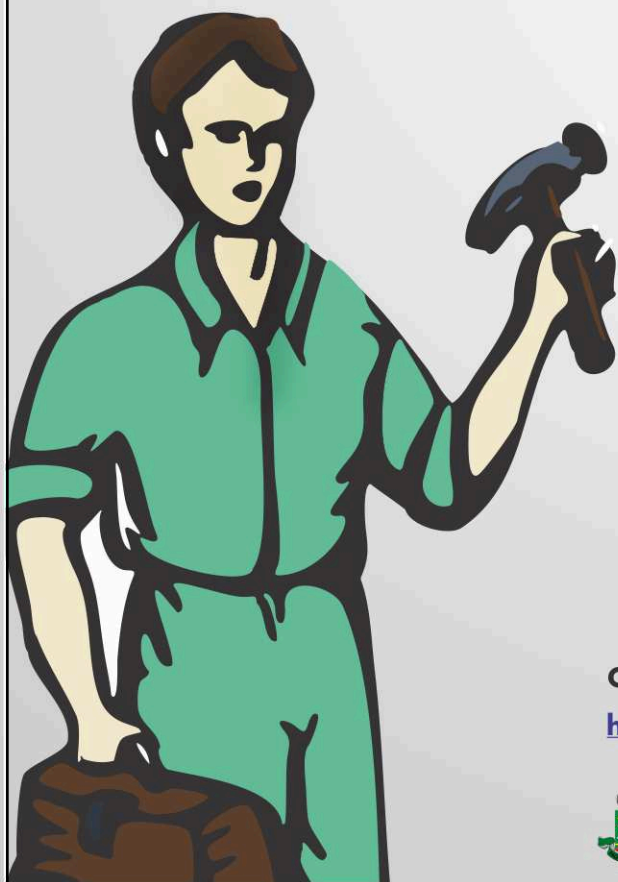
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



Boas Festas!



Que neste natal o menino Jesus
nos motive a participar da construção
de obras melhores, onde a paz, o amor,
a solidariedade e a justiça estejam
sempre presentes!

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/12/2014

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referentes ao Pregão Eletrônico n.º 062/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/17.807), anteriormente marcado para 02/01/2015, em razão da suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário nesta data de 02/01/2015, conforme Portaria n.º 2178 do dia 19/12/2014, publicada no DJe, Ed. n.º 5418, no dia 20/12/2014, para data e horário seguintes:

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 98/2014 – Anexo I deste Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/01/2015, às 10h30min
INÍCIO DA DISPUTA: 05/01/2015, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O edital rerratificado está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 570093** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referentes ao Pregão em comento, conforme o edital rerratificado.

Boa Vista (RR), 23 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referentes ao Pregão Eletrônico n.º 063/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/15.248), anteriormente marcado para 02/01/2015, em razão da suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário nesta data de 02/01/2015, conforme Portaria n.º 2178 do dia 19/12/2014, publicada no DJe, Ed. n.º 5418, no dia 20/12/2014, para data e horário seguintes:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Webcam com microfone integrado com garantia de no mínimo de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 86/2014 – Anexo I deste Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/01/2015, às 10h30min
INÍCIO DA DISPUTA: 05/01/2015, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O edital rerratificado está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 570118** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referentes ao Pregão em comento, conforme o edital rerratificado.

Boa Vista (RR), 23 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 061/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/18.314), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de selos holográficos de autenticidade, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 96/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Selo holográfico de autenticidade, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2014.	CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME	10.000,00	39.600,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 23 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3131 - Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 07.01 a 05.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3132 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3133 - Designar a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos períodos de 09 a 12.12.2014, 15 a 19.12.2014, 07 a 16.01.2015 e de 19.01 a 07.02.2015, em virtude de licença e férias da titular.

N.º 3134 - Cessar os efeitos, a contar de 24.08.2014, da designação da servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2º Juizado Especial Cível, no período de 18.08 a 27.09.2014, objeto da Portaria n.º 1910, de 19.08.2014, publicada no DJE n.º 5333, de 20.08.2014.

N.º 3135 - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3136 - Cessar os efeitos, a contar de 18.10.2014, da designação da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Especial Criminal, no período de 01 a 20.10.2014, objeto da Portaria n.º 2412, de 09.10.2014, publicada no DJE n.º 5370, de 10.10.2014.

N.º 3137 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, no dia 19.12.2014.

N.º 3138 - Conceder à servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/12/2014

Portaria nº 153, de 22 de dezembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 046/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 056/2014**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 046/2014, assinado com a empresa Marca Comércio e Serviços Lta- EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2014 - Procedimento Administrativo nº 13160/2014, referente aquisição eventual de material de copa, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 87/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, Elanie Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162, chefe da Seção de Almoxarifado, e Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado) para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 154, de 22 de dezembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 049/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 058/2014**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 046/2014, assinado com a empresa OPREMAX COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2014 - Procedimento Administrativo nº 12596/2014, para aquisição eventual de Container de Lixo.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Marcos Paulo Ferreira de Carvalho, matrícula nº 3010301 e Walter Damian, matrícula nº. 3010465, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/12/2014

3ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 007/2014

Processo nº 2013/19685 Pregão nº 005/2014

Empresa: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ: 14.220.230/0001-70
Endereço: Av. Ajuricaba, nº 1005, Cachoeirinha – Cep: 69.065-110 – Manaus – AM
Representante: Jardel Alves Xavier
Telefone/Fax/Cel: (92) 2101-9259/2101-9250/9603-4720, E-mail: vendas@rymo.com.br
Prazo De Execução: O prazo de entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 01 – Sem Alteração
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição nº 5233 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição nº 7199, ambos no dia 07 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 010/2014

Processo nº 2013/9452 Pregão nº 006/2014

Empresa: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA – EPP	CNPJ: 84.013.994/0001-70
Endereço: Av. Major Williams, 357, Sala 02, Centro, CEP: 69.301-110	
Representante: Charles de Lima Bessa	
Telefone/Fax: (95) 3623-0551 /3623-3870, E-mail: gerencia@roserc.com.br	
Prazo de Execução: O serviço deverá ser iniciado em até 08 (oito) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	
Lote nº 01- Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5234 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7200, ambos no dia 20 de março de 2014,.	

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

2º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 018/2014

Processo nº 2013/3251 Pregão nº 023/2014

Empresa: AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA-ME	CNPJ: 14.793.395/0001-31
Endereço: Rua Aristóteles Caldeira, nº 915, Barroca – Cep: 30.431-054 – Belo Horizonte – MG.	
Representante: Amilton Gonçalves Soares	
Telefone/Fax/Cel: (31) 3654-3926/ (31) 3654-3925 E-mail: cbepi@cbepi.com.br	
Prazo De Execução: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 – Sem alteração	
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5293 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7277, ambos no dia 19 de junho de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 028/2014

Processo nº 2014/3674 – FUNDEJURR Pregão nº 033/2014

Aos 04 dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de Fita LT03, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observa-

das as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA – EPP **CNPJ:** 12.431.149/0001-04

Endereço: Rua Tuiuti, nº 2434, Tatuapé – Cep: 03307-005 – São Paulo - SP.

Representante: Emerson Leandro Martins

Telefone/Cel.: (11) 2092-5809 / (11) 98221-7540

E-mail: emerson@clickdata.com.br

Prazo De Execução: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 – Sem alteração

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5355 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7356, ambos no dia 19 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 029/2014

Processo nº 2013/19035 Pregão nº 032/2014

Aos 10 dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para Fornecimento e instalação de equipamentos nobreaks de 40kVA, acompanhados de módulo adicional de baterias, bem como equipamentos e materiais necessários à implementação da solução em modo paralelismo redundante, com suporte e garantia "on site" pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, para composição do Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica (UPS) do novo site backup e de outras necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: CS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

CNPJ: 91.821.637/0001-02

Endereço: Rua Pedro Ferrari, nº 62, Interlagos – Cep: 95.052-530 – Caxias do Sul - RS.

Representante: Roberto Fontanella Fagundes

Telefone/Fax: (54) 3238-8300 / (54) 3238-8301

E-mail: vendas4@cseletro.com.br

Prazo De Execução: O prazo para fornecimento e instalação será de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 – Sem alteração

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5355 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7356, ambos no dia 19 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 031/2014

Processo nº 2014/7906 Pregão nº 037/2014

Aos 10 dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de bandeiras, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s),

observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: S. C. DO CARMO CONFECÇÕES – ME **CNPJ:** 07.246.670/0001-31

Endereço: Rua Boa Vista, nº 1340, Centro – Cep: 57300-030 – Arapiraca - AL.

Representante: Saulo Correia do Carmo

Telefone: (82) 3522-2888

E-mail: oficialfardamentos@yahoo.com.br

Prazo De Execução: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 – sem alteração

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5356 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7357, ambos no dia 20 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 033/2014

Processo nº 2014/7969 Pregão nº 040/2014

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 040/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: J. R. C. MALZONI – ME **CNPJ:** 18.835.232/0001-25

Endereço: Rua Professor Clovis Souza, 33/2, Cinturão Verde, Boa Vista-RR – CEP 69312-452

Representante: João Roberto Cabral Malzoni

Telefone: (95) 3624-4176 (95) 8122-1415

E-MAIL: rrttechcomercio@outlook.com

Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 1 – Sem alteração

Empresa: BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP **CNPJ:** 07.270.498/0001-51

Endereço: Av. Capitão Júlio Bezerra, 2054, Aparecida, Boa Vista-RR, CEP 69306-025

Representante: Jean Alessandro Silva de Andrade

Telefone: (95) 3624-2566 (95) 9112-3322

E-Mail: papelaria7rr@gmail.com

Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 2, 3 e 4 – Sem alteração

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVII, edição 5354 e no Jornal Folha de Boa Vista, ano XXX, edição 7355, ambos no dia 18 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14405/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013, Lote 01 – Empresa Taurus Blindagens Ltda.**

1. Chegam os autos para análise de recurso interposto pela Contratada, em razão da aplicação de penalidade de advertência, em virtude do atraso na entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho n.º 74/2014, considerando que o prazo para entrega dos containers expirou aos 20/10/2014, e que os mesmos somente foram entregues definitivamente aos 19/11/2014, diante da constatação da falta das hastes e tampões plásticos das dobradiças que fixam as tampas, consoante manifestação de fl. 113.
2. Em suas razões recursais, alegou a Contratada que o atraso se deu em função da retenção da mercadoria em postos fiscais, solicitando a exclusão da penalidade, em razão do princípio da razoabilidade.
3. Às fls. 133v-134, a Assessoria Jurídica desta Secretaria sugeriu a manutenção da aplicação da penalidade de advertência, considerando que restou constatado o descumprimento do prazo de entrega previsto no item 5.2 do TR n.º 75/2013, e que os custos e responsabilidade pelo transporte da mercadoria são suportados pela mesma.
4. Acolho a manifestação acima mencionada. Por conseguinte, mantenho a aplicação da penalidade de advertência a contratada Taurus Blindagens Ltda, pelo descumprimento do prazo previsto no item 5.2 do Termo de Referência n.º 75/2013, com fulcro nas disposições do art. 2º, IV da Portaria GP/TJRR n.º 738/2012.
5. Publique-se.
6. **À Secretaria-Geral**, com fulcro nas disposições do §4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000178-RR-B: 052
 000205-RR-B: 055, 056, 057, 058
 000260-RR-N: 055
 000358-RR-N: 055, 056, 057, 058
 000379-RR-E: 060
 000429-RR-N: 057
 000468-RR-N: 084
 000474-RR-N: 055, 056, 057, 058
 000544-RR-N: 070
 000637-RR-N: 074
 000782-RR-N: 068
 000799-RR-N: 063
 000957-RR-N: 057
 001048-RR-N: 060
 001056-RR-N: 068
 001078-RR-N: 041

Cartório Distribuidor

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

001 - 0020072-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020072-5
 Indiciado: M.A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0020074-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020074-1
 Indiciado: J.C.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0020225-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020225-9
 Indiciado: F.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

004 - 0020252-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020252-3
 Réu: Thiago de Paiva Estevam
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0020271-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020271-3
 Réu: Raimundo Pinto de Souza Filgueiras Neto
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0020273-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020273-9

Réu: Dadimilson da Conceição Santos
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0020051-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020051-9
 Indiciado: M.J.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0020052-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020052-7
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0020053-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020053-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0020054-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020054-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020058-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020058-4
 Indiciado: A.V.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020071-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020071-7
 Indiciado: A.I.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020073-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020073-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0020235-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020235-8
 Réu: João Crispim de Oliveira Neto
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020270-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020270-5
 Réu: Denis Araújo Brasão
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020274-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020274-7
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

017 - 0020059-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020059-2
 Indiciado: R.G.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

018 - 0020253-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020253-1
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0020240-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020240-8
Réu: Alcione Leal dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0020241-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020241-6
Réu: Fábio Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0020242-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020242-4
Réu: Robson da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020243-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020243-2
Réu: Alair Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0020244-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020244-0
Réu: Luis Furtado Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0020245-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020245-7
Réu: Anderson Abreu dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0020246-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020246-5
Réu: Luis Furtado Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020247-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020247-3
Réu: Wemerson Oliveira Leite
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020248-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020248-1
Réu: Everson Vasconcelos do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020249-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020249-9
Réu: Helton Dantes Carneiro de Moura
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

029 - 0020250-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020250-7
Réu: Saile Carvalho da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020257-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020257-2
Réu: Andresson Abreu dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

031 - 0020256-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020256-4
Réu: Kaio Souza dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0020251-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020251-5
Réu: Gabriel Santos Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020254-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020254-9
Réu: Thauann Santos Torres
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0020255-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020255-6
Réu: Manoel Ferreira Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

035 - 0007021-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007021-9
Autor: A.E.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007022-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007022-7
Autor: S.M.G.Q.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007023-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007023-5
Autor: U.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007052-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007052-4
Autor: M.J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007060-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007060-7
Autor: A.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0020570-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020570-8
Autor: M.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0020571-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020571-6
Autor: A.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Advogado(a): Nayara da Silva Aranha

042 - 0020586-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020586-4
Autor: S.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0020595-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020595-5
Autor: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020725-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020725-8
Autor: G.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020726-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020726-6
Autor: I.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0020727-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020727-4
Autor: P.P.G.V.
Réu: G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0020732-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020732-4
Autor: L.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0020733-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020733-2
Autor: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

049 - 0020729-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020729-0
Autor: M.P.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020730-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020730-8
Autor: M.P.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

051 - 0020731-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020731-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

052 - 0020728-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020728-2
Autor: A.G.V.B.
Réu: G.V.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Petição

053 - 0007068-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007068-0
Autor: L.E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

054 - 0020734-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020734-0
Autor: J.P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

055 - 0102763-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102763-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Barros Matos e outros.
PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0102763-63.2005.8.23.0010
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Aline Dionisio Castelo Branco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

056 - 0116487-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116487-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.
PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0116487-37.2005.8.23.0010
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

057 - 0129154-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129154-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Waldemar de Souza Caldas Filho
PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0129154-21.2006.8.23.0010
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Waldecir Souza Caldas Junior

058 - 0159532-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159532-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J J da Costa Me
Ato Ordinatório: PROCESSO DIGITALIZADO AUTUADO SOB O NÚMERO 0159532-23.2007.8.23.0010
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Vara de Plantão

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Publicação de Matérias

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

059 - 0018992-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018992-8

Réu: Luciana Silva e Silva

Recebido em cartório.

O DD. Delegado de Polícia desta cidade informa a este Juízo Plantonista a prisão em flagrante delito de LUCIANA SILVA E SILVA, e NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO devidamente qualificadas nos autos de prisão, efetuada nesta capital.

Constam dos autos que as indiciadas foram detidas em tais circunstâncias, sob a acusação de terem cometido o delito previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante para preventiva, em garantia da ordem pública.

Autos relatados. DECIDO.

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da flagranteada, estando o instrumento devidamente assinado.

Foram observados os incisos LXII e LXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e comunicação às famílias das presas ou às pessoas por elas indicadas, sendo-lhe asseguradas assistência de advogado.

Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos da lei.

Com o advento da Lei nº. 12.403/2011, ao receber autos de prisão em flagrante deve o magistrado analisar a possibilidade de Liberdade Provisória, aplicação de Medidas Cautelares ou da decretação da Prisão Preventiva.

As flagranteadas são acusadas do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, tráfico de drogas, figura típica considerada hedionda na legislação pátria.

No presente momento verifico a impossibilidade de análise da Liberdade Provisória ou Medidas cautelares, face a inexistência de informações pessoais das flagranteadas.

O artigo 312, do Código de Processo Penal narra que:

Art. 312 - "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria."

Desse modo, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença doo "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" insculpados sob a égide do artigo 312, do CPP.

No caso em comento, entendo existirem a presença de tais requisitos, uma vez que se depreende dos autos elementos que demonstram

possível existência de crime, bem como indícios que apontam a prática desse crime pela indiciada, filmado no momento do fato.

Além disso, a custódia preventiva, neste caso, representa figura especial seja para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, vez que, faz-se necessária sua prisão como forma de assegurar a confiança da população nos órgãos de segurança.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCIANA SILVA E SILVA e NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao Cartório distribuidor.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

060 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

1. Conduta regular não faz jus à saída temporária, assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 686.

2. Comunique-se à U.P.

3. Intimem-se.

Boa Vista, 19/12/2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

061 - 0002015-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002015-4

Sentenciado: Renato da Silva Mota

DESIGNO o dia 5.3.2015, às 10:30, para audiência de justificação do reeducando Renato da Silva Mota, nos termos do pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 19.12.2014 18:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva

DESIGNO o dia 10.3.2015, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando Ademir Pereira Alves, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 19.12.2014 18:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

DEIXO de apreciar os pedidos de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, a fim de DESIGNAR o dia 10.3.2015, às 09:00, para audiência de justificação do reeducando Fabricio dos Santos, nos termos da cota do anverso.

Por fim, OFICIE-SE a unidade prisional onde o reeducando está recolhido, haja vista a certidão de fl. 67 indicar PAMC, sendo o

reeducando do semiaberto.

Boa Vista/RR, 18.12.2014 19:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 09:00 horas. Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

064 - 0008185-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008185-3

Sentenciado: Ademir Pereira Alves

DESIGNO o dia 10.3.2015, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando Ademir Pereira Alves, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 19.12.2014 18:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

DESIGNO o dia 5.3.2015, às 10:45, para audiência de justificação do reeducando Eric Viriato da Silva, haja vista o expediente de fl. 96.

Boa Vista/RR, 19.12.2014 18:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002857-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002857-1

Sentenciado: Nirliã de Fátima Pimentel

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fls. 166/167, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Calculadora de execução penal, fls. 164/165.

Certidão carcerária, fls. 168/168v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pela não cumprimento do lapso, fl. 169.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação ministerial e o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2014 em favor da reeducanda (natal), apesar de não ter cumprido o lapso temporal, ver fls. 164/165, pois conta com um bom comportamento carcerário, ver fls. 168/168v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

É sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que conte com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização, nos mesmos moldes do precedente, vejamos:

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Por fim, vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração da reeducanda ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Nirliã de Fátima Pimentel, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

067 - 0013652-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013652-7

Sentenciado: Luana Menezes Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda acima, fls. 91/92.

Certidão carcerária, fl. 93.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso

temporal, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento do pedido é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO do(a) reeducando(a) Luana Menezes Santos e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiada emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 160/163.

Frequência de trabalho de abril a setembro/2014, fls. 165/170.

Certidão carcerária, fls. 171/174.

A certidão cartorária, fl. 174v, atesta que o reeducando faz jus a 50 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 175/176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 152 dias de trabalho.

Com a remição, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando ALEX CARVALHO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao

reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

069 - 0002900-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edielson Pereira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 50, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 51/52.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) ANTÔNIO EDIELSON PEREIRA NUNES, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011087-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011087-4

Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 76/80.

Frequência de trabalho de agosto a novembro/2014, fls. 83/86.

Certidão carcerária, fls. 87/88.

A certidão cartorária, fl. 89, atesta que o reeducando faz jus a 28 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e saída, não se manifestando pela progressão de regime, fls. 90/91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 85 dias de trabalho.

Com a remição, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando VALDELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art.

122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá, na data prevista, apresentá-lo na Casa de Albergado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

071 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

orme documento anverso, expeça-se mandado de prisão para o reeducando EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA.

Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada. JULGO PREJUDICADO o pedido de saída temporária, fl. 33.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015722-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015722-2

Sentenciado: Saymon Lucas Sodre Gualberto

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 31/31v.

Certidão carcerária, fl. 33.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal, ver cálculo de fls. 29/30, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Saymon Lucas Sodre Gualberto, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá, na data prevista, apresentá-lo na Casa de Albergado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015738-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015738-8

Sentenciado: Andre Luiz Cruz

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 28/29.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 28/12/2014, ver cálculo de fls. 26/27, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para ser cumprido em 28/12/2014, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 2 a 8/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando André Luiz Cruz, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá, na data prevista, apresentá-lo na Casa de Albergado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

074 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

DECISÃO

Vistos etc.

O acusado Fernando de Araújo Matos Junior foi preso em flagrante no dia 05 de maio de 2014, e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 02 de maio de 2014. Consta nos autos que no dia citado, o acusado se dirigiu até o Ponto do Caldo e com grave ameaça roubou bens das vítimas P.Y.S.S. e D.M.S.

Na última audiência designada para o dia 16/12/2014, o acusado não compareceu e a defesa solicitou o relaxamento da prisão na ata de fl.129.

O Ministério Público se manifestou pelo relaxamento de prisão do acusado por excesso de prazo às fls. 134.

É o breve relato. Passo a decidir.

De fato, há excesso de prazo nos presentes autos, restando ainda uma testemunha e uma vítima para serem ouvidas, bem como o interrogatório do acusado. Na presente data já transcorreu mais de 187 (cento e oitenta e sete) dias da apresentação da resposta à acusação. Diante do exposto, em consonância com o MP, relaxo a prisão de FERNANDO DE ARAÚJO JUNIOR, nos termos do art. 5º, LXV, da CF. Expeça-se o Alvará de Soltura. Na mesma oportunidade, o oficial de justiça deverá intimar o acusado que deverá comparecer para audiência designada para o dia 30 de dezembro de 2014 às 9h, com (30) trinta minutos de antecedência, devendo se apresentar no Gabinete desta Vara.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

075 - 0019224-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019224-5
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
DECISÃO

Cuida-se de ação penal na qual se encontra denunciado Rudson Benchaya de Sousa como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP (cf. denúncia às fls. 2-A/2-B).

Observo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista na decisão de fls. 17 do apenso.

A denúncia foi recebida em 19/12/2014 (cf. fls. 33), sendo que às fls. 35 a 41 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento que não se encontram presentes os requisitos autorizadores desta prisão cautelar, aventando ausência de fundamentação na decisão proferida pelo Juízo Plantonista.

Reforça o pedido alegando que Rudson Benchaya de Sousa tem residência fixa, morando com os pais, sendo que sua soltura não representará qualquer perigo à coletividade e que o fato pelo qual está denunciado não alcançou nenhuma repercussão social.

Assim, pede a revogação da prisão preventiva umavez que não estão presentes os seus pressupostos, sendo mínima a lesividade da conduta imputada, não havendo nenhum risco à ordem pública.

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com a exposição contida no pedido formulado pela defesa, sendo que julgo que não há razões para a decretação da prisão preventiva do acusado Rudson Benchaya de Sousa. Vejamos.

Com efeito, na referida decisão prolatada pelo Juízo Plantonista (cf. fls. 17 dos autos em apenso), observa-se que a mesma é carente de

fundamentação, não restando justificada a necessidade da decretação da prisão preventiva.

De fato, apesar da FAC, às fls. 46, informar que o réu responde a duas ações penais, uma por tráfico e a outra por furto, ele se encontra em liberdade em ambos os processos, sendo que a ação pelo crime patrimonial de competência da 2ª Vara Criminal desta comarca dista de junho de 2012, não havendo que se falar em reiteração criminosa.

Frise-se, ainda, que, numa possível condenação pelo crime imputado, o acusado pegará uma pena de regime aberto, com possível substituição por restritiva de direitos, não havendo, ao meu sentir, razão para manutenção de sua custódia cautelar.

Isto posto, revogo a prisão preventiva de Rudson Benchaya de Sousa, nos termos do art. 316 do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura e na mesma oportunidade cite o acusado.

Intime-se e arquite-se o apenso, após o traslado devido.
Boa Vista (RR), 23 de dezembro de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

076 - 0017435-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017435-9
Réu: Clenilton Rodrigues Lima
Vistos etc. Defiro o pedido de dispensa de recolhimento de fiança, matendo, entretanto, as demais cautelares de fl. 48, firmando-se termo de compromisso para tanto. Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo não esteja preso. Cumpra-se. Boa Vista, 23/12/2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

077 - 0019893-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019893-7
Indiciado: M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de dezembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019913-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019913-3
Indiciado: E.L.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de dezembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0019925-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019925-7
Indiciado: A.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395,

ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de dezembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019994-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019994-3
Indiciado: P.C.F.S.
Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 38-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0019998-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019998-4
Indiciado: J.S.O.

Vistos etc, Acolho a manifestação ministerial de fl. 31/31v e revogo a prisão preventiva de Jhonatan Soares de Oliveira. Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso. Observe-se Provimento/CGJ nº. 008/2010, quanto à tramitação direta. Após, à Autoridade Policial para cumprir os itens 1 a 4 de fl. 315. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020022-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020022-0
Indiciado: P.O.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de dezembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

083 - 0019979-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019979-4
Réu: Micheli de Souza

Final da Decisão: (...) Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo não esteja preso. Cumpra-se. Boa Vista, 23/12/2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0020238-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020238-2
Réu: João Crispim de Oliveira Neto

FINAL DE DECISÃO: (...) Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), mediante compromisso legal de manter atualizado o endereço residencial e comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do Requerente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo Alvará. Junte-se uma cópia desta Decisão aos autos principais. Notifique-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista, 23 dezembro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Prisão em Flagrante

085 - 0020013-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020013-9
Réu: Anderson Santana Barbosa

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado ANDERSON SANTANA BARBOSA, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282,310,inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº. 12,403/11). Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraiam-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º). Diligências necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de dezembro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

086 - 0017826-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017826-9

Réu: Roberto de Souza Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/12/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

087 - 0020056-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020056-8

Réu: Pedro Antonio da Silva Filho
Apenso-se aos autos principais. Após, ao MP. Em, 22/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

088 - 0019534-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019534-7

Réu: Jefferson Rego Cardoso Amorim
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,19 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0019536-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019536-2

Réu: Silas da Silva Souza

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE

DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A ADVERTÊNCIA UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido

o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0019538-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019538-8

Réu: Antonio Carlos Cesar da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTADA DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem

manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

091 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

DESPACHO - Desentranhem-se às fls. 34/49. Registrar e Autuar como petição criminal. Junte-se aos novos autos o termo de audiência de justificação dos autos 010.13.011908-3, realizada no dia 11/02/2014, após venham-me os novos autos conclusos para Decisão. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016531-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016531-6

Réu: Railan Rodrigues dos Santos

DESPACHO - Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de 48 horas. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017543-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017543-0

Réu: Joao Fernando da Silva Almeida

DESPACHO - Cumpra-se cota do MP de fl. 10-verso. Intime-se à vítima com prazo de 48 horas. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

DESPACHO - Cumpra-se cota do MP de fl. 13-verso. Intime-se à vítima com prazo de 48 horas. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Tyenne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

095 - 0018990-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018990-2

Réu: Alvino Nascimento Castro

Trata-se de expediente oriundo do Central de Flagrantes solicitando medidas protetivas, com amparo na Lei Maria da Penha.

Tal caso, como outros do mesmo tipo, possui na palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica.

A par do relato constante no expediente, verifico a real potencialidade das ameaças empregadas, já que a vítima relata a ocorrência de agressão.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- suspensão de visitas aos filhos menores;
- o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência comum (localizada na Rua Poente, 467, Cruviana).

Quanto ao pedido de fixação de alimentos, diante da inexistência de elementos sobre o binômio possibilidade/necessidade, indefiro o pedido no momento, sem prejuízo de nova análise quando do expediente

normal forense.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo requisição pelo Senhor Oficial ceertificada a necessidade, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). A recusa imotivada dos policiais em prestar auxílio configurará crime de desobediência.

Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 802 e 803 do CPC).

Observe-se o Senhor Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Comunique-se à Autoridade Policial, à Ofendida e ao Agressor.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.

Aplico a presente decisão força de mandado judicial, em razão da urgência (plantão judiciário).

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0018991-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018991-0

Réu: João Damasceno Beckman Mafra

Trata-se de expediente oriundo do Central de Flagrantes solicitando medidas protetivas, com amparo na Lei Maria da Penha.

Tal caso, como outros do mesmo tipo, possui na palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica.

A par do relato constante no expediente, verifico a real potencialidade das ameaças empregadas, já que a vítima relata a ocorrência de agressão.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- suspensão de visitas aos filhos menores;
- o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência comum (localizada na Rua Cc, n. 29, Conjunto cidadão).

Quanto ao pedido de fixação de alimentos, diante da inexistência de elementos sobre o binômio possibilidade/necessidade, indefiro o pedido no momento, sem prejuízo de nova análise quando do expediente normal forense.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo requisição pelo Senhor Oficiala certificada a necessidade, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). A recusa imotivada dos policiais em prestar auxílio configurará crime de desobediência.

Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 802 e 803 do CPC).

Observe-se o Senhor Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Comunique-se à Autoridade Policial, à Ofendida e ao Agressor.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.

Aplico a presente decisão força de mandado judicial, em razão da urgência (plantão judiciário).

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

097 - 0019043-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019043-9

Réu: P.R.L.A.

DEPACHO - Cumpra-se o requerido pela DPE, em petição de fl. 10. Intime-se à vítima para comparecer a Defensoria Pública atuante no Juízo, para prestar as necessárias informações acerca das MPU's solicitadas no prazo de 48 horas. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0019488-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019488-6

Réu: Nardel Pereira Paz

DESPACHO - Cumpra-se cota do MP de fl. 11-verso. Intime-se à vítima com prazo de 48 horas. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta, Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000042-RR-N: 005

000144-RR-A: 005

000153-RR-N: 005

000210-RR-N: 005

000312-RR-B: 005

000598-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000667-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000667-5

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000663-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000663-4

Réu: Fransmilli Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, comprovada a materialidade e autoria do crime "sub examine", JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ELIZEU PEREIRA BARBOSA (...), nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, com a nova redação outorgada pela Lei nº 10.886/2004, c/c art. 5º, III e o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

(...)

Caracarái, 17 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

004 - 0000525-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000525-5

Réu: Frasmilli Ferreira de Souza

VISTOS

Como já determinado à fl. 15, junte-se cópia do laudo médico realizado em incidente de insanidade mental, em trâmite neste juízo.

Com a juntada, ao MP.

Em 17/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000764-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000764-8

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.

Vistos.

(...), indefiro o pleito de redesignação e mantenho a data para realização

da audiência, onde, como já consta expressa concordância da defesa em realização sem a presença dos acusados, deverão ser ouvidas apenas testemunhas.

Em caso de interrogatório, deve ser designada outra data.

Defiro a autorização para viagem dis acusados.

Intimem-se.

Caracarái, 19 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Suely Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Nilter da Silva Pinho, Mauro Silva de Castro, Renan de Souza Campos, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000362-RR-A: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Relaxamento de Prisão

001 - 0000634-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000634-4

Réu: Anderson da Silva Colares

"(...) Os documentos juntados nestes autos não possuem sustentáculo bastante para alterar minha convicção. Ratifico os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (...). Indefiro, pois, o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído. Junte-se cópia da decisão nos autos da ação penal. Mucajaí, 22 de dezembro de 2014." EVALDO JORGE LEITE, juiz de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

"(...)" Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado Fernando Goes Pereira, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Coroatá/MA, nascido aos 23 de dezembro de 1984, filho de Elias Barbosa Ferreira e Maria Goes Pereira, residente e domiciliado no PA Ajarani, Campos Novos - Iracema/RR, atualmente recolhido à Penitenciária Estadual de Monte Cristo, nos termos do artigo 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal, por duas vezes, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Existe a necessidade da segregação cautelar do acusado, pois há notícia de que o acusado estaria ameaçando, de dentro da cadeia, a

esposa da vítima. Acrescento que a ordem pública diante da forma em que realizado o delito, relevando periculosidade do corrêu, merecer maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas em crimes contra a vida, infelizmente tão comuns nesta região do país. A garantia da ordem pública também se faz manifesta, desde que verificada sob o prisma da necessidade de evitar a reiteração criminosa, ante o que consta na certidão de fls. 280 (STJ, HC 93.379/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Ademais, o réu respondeu toda a ação penal preso, devendo assim permanecer até seu julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Ainda, as testemunhas estão temerosas, conforme narra a autoridade policial às fls. 389, sendo a cautela prisional necessária para a eventual instrução processual em plenário.

Dê-se ciência pessoal desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias."

Mucajaí-RR, 22 de dezembro de 2014.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000364-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000364-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Considerando o relatório de (fls 88/900, a manifestação ministerial (fls. 100/101), e visando resguardar os interesses e o bem estar da adolescente, ao menos neste momento, friso, neste momento, indefiro o pedido de desacolhimento e mantenho a institucionalização da adolescente em abrigo, até mesmo porque se faz necessário a realização de relatório psicossocial, conforme determinado em decisão de fls (102/102/v) e já solicitado em ofício (fls. 112). Quando de sua juntada, novo exame sobre a necessidade do acolhimento, com maiores elementos, poderá ser realizado. Certifique-se o patrono e o Ministério Público. Decorrido o prazo de 10 dias, requirite-se o relatório. Cumpra-se. Mucajaí-RR, 18 de dezembro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000637-03.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000637-1
 Réu: Reginaldo Souza de Almeida
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000899-89.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000899-5
 Indiciado: A.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 063/2010, referente ao Ofício nº 085/10/MP/PJ, instaurado para investigar o óbito de M.E. de S.R., qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pelo teor do apurado pela polícia civil.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Recesso Forense 2014/2015
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0001022-19.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001022-9
 Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0000459-54.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000459-0
 Réu: L.P.S. e outros.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para:

a) condenar o acusado João Xavier, melhor identificado à fl. 16, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e também nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/2003, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;

Imponho ao acusado João Xavier a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, na forma do artigo 33, §2º, a, do Código Penal e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

b) condenar o denunciado Luis Pereira de Souza pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, nos moldes do art. 71, do CP, por pelo menos duas vezes, com a causa de aumento de pena delineada no art. 226, inciso II, do CP e também nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/2003, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Imponho ao acusado Luis Pereira de Souza a pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, na forma do artigo 33, §2º, a, do Código Penal e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

Deliberações finais.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do(s) acusado(s) João Xavier e Luis Pereira de Souza, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpadoss", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu(s) pobre(s).

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais.

Certifique-se o tempo de prisão cautelar concernente a cada um dos réu, para fins de detração, a teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Recesso Forense 2014/2015
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001243-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001243-1

Indiciado: J.B.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0007931-19.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007931-3

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 019/2008, referente ao Boletim de Ocorrência nº 162/2008, instaurado para investigar o óbito de A.R da S., qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ausência de crime a ser apurado.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Recesso Forense 2014/2015
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007952-92.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007952-9

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 005/2008, referente ao ROP nº 20871, instaurado para investigar o óbito de G. dos R. da S., qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pelo teor do laudo da perícia técnica.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Recesso Forense 2014/2015
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008310-57.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008310-9

Indiciado: B.F.S.S.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 048/2008, referente ao ROP nº 3622, instaurado para investigar suposto crime tipificado no art. 155 e art. 180, do Código Penal, imputado a BOANERGE FILHO SOARES DA SILVA e outros, qualificado(s) nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009596-36.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009596-0

Indiciado: Criança/adolescente

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 017/2009, referente ao Boletim de Ocorrência nº 862/2008, instaurado para investigar suposta conduta imputada a DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, amplamente qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública e objetiva, que suplanta argumentos fáticos passíveis de eventual discussão.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001105-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001105-6

Indiciado: A.D.S.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 109/2010, referente ao Boletim de Ocorrência nº 674/2010, instaurado para investigar suposto crime tipificado no art. 217, do Código Penal, imputado a A. D. de S. L., qualificado(s) nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pelas informações nada conclusiva apresentada no laudo referenciado.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000964-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000964-5

Indiciado: J.G.S.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2010, referente ao Boletim de Ocorrência nº 1047/2010, instaurado para investigar suposta conduta imputada a JOSIVALDO GOMES DA SILVA, amplamente qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ausência de tipicidade material, em decorrência do princípio da insignificância.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005351-84.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005351-0

Indiciado: J.C.M.B.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 052/2005, referente ao Boletim de Ocorrência nº 880/2005, instaurado para investigar suposto crime tipificado no art. 213 c/c art. 71 c/c art. 224, do Código Penal, imputado a J. C. M. B., qualificado(s) nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000983-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000983-5

Indiciado: L.N.T.J.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 137/2010, referente ao Boletim de Ocorrência nº 113/2010, instaurado para investigar suposto crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP, imputado a LUIS NOBRE TORRES JÚNIOR, qualificado(s) nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

014 - 0000783-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000783-3

Réu: Josivaldo Lima dos Passos

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir e, pelos mesmos fundamentos já firmados, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Josivaldo Lima dos Passos, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Transitada em julgado, arquivem-se o incidente com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Junte-se a defesa prévia aos autos da ação penal e, faça-os conclusos.

Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000794-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000794-0
Réu: Uilami Oliveira Sousa

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir e, pelos mesmos fundamentos já firmados, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312, 313 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Uilami Oliveira Sousa, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.
Transitada em julgado, arquivem-se o incidente com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Identifique-se e numerem-se os autos da ação penal.
Solicite-se a devolução, com urgência, da missiva expedida com o desiderato de citar o réu, devidamente cumprida, fazendo, após, os autos da ação penal conclusos.
Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000784-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000784-1
Réu: Josiel Lima dos Passos

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir e, pelos mesmos fundamentos já firmados, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Josiel Lima dos Passos, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.
Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.
Transitada em julgado, arquivem-se o incidente com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Junte-se a defesa prévia aos autos da ação penal e, faça-os conclusos.
Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000798-13.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000798-1
Réu: F.V.C.

12. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor FLÁVIO VIEIRA CASTRO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor FLÁVIO VIEIRA CASTRO de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do infrator FLÁVIO VIEIRA CASTRO do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

13. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

- Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.
- Ciência ao Ministério Público.
- Demais expedientes necessários.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000799-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000799-9
Réu: Orides Simão do Nascimento
[...]
Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

Todavia, concedo ao réu, de ofício, diante da plausividade da alegação de que, talvez, não esteja no melhor de sua higidez mental, bem como pela mínima gravidade do delito princípio da homogeneidade, a liberdade provisória.

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

- o comparecimento periódico na sede do juízo (Rorainópolis) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
- a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
- a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, demais estabelecimentos congêneres, etc.;
- a proibição de manter contato com o(s) ofendido(s) (vizinhos) ou testemunhas por qualquer meio, devendo guardar a distância de 500 metros;
- o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20 horas, todos os dias.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

O cumprimento poderá ser realizado, inclusive, em sede de plantão judiciário forense.

Notifiquem-se o(s) ofendido(s) sobre a soltura do acusado, noticiando que qualquer tentativa de contato deve ser relatada, por telefone, ao Delegado de Polícia ou ao Juízo cujas informações neste caso serão tomadas por termo.

Intimem-se as forças policiais civis e militares sobre o compromisso firmado, para diligências de fiscalização.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso e de eventual ação penal.

INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.

A matéria é de interesse não só do acusado, com vista à sua defesa, mas também para a Justiça. Não se pode iniciar ou prosseguir na ação penal sem se saber da condição mental do imputado, no momento da ação delituosa.

Nestas condições, justifica-se o exame médico-legal, para o esclarecimento acerca da integridade mental do réu, nos termos do art. 149, CPP, dependendo do resultado do laudo poderei, em caso de condenação, aplicar pena ou internar o acusado para tratamento médico.

Pelo exposto, na ocorrência de dúvidas quanto a SANIDADE MENTAL do réu conforme se infere dos autos, com fulcro nos ditames do art. 149, § 2º, do CPP, INSTAURO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com a finalidade de submetê-lo a exame médico- psiquiátrico.

Formulo os seguintes QUESITOS:

1º QUESITO: O acusado ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

2º QUESITO: O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3º QUESITO: O estado mental atual do acusado oferece perigo à sociedade?

Lembro que, por imposição legal, os Drs. Peritos deverão responder aos quesitos, posto que a simples conclusão do laudo, infelizmente, não supre a ausência de resposta aos quesitos formulados. Nestes,

pretende-se saber sobre a integridade mental do réu, no momento do delito, para fins de inimizabilidade, semi-inimizabilidade ou inimizabilidade. Como é cediço, o primeiro quesito trata da inimizabilidade. O segundo quesito da semi-inimizabilidade. O terceiro servirá de suporte ao Juiz na aplicação de medida de segurança, se for o caso.

Requisite-se o exame ao Instituto de Psiquiatria (UISAM).

Remetam-se os quesitos deste juízo e das partes, se apresentados no prazo legal, para serem respondidos pelos peritos, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação.

Junte-se, aos autos do incidente, cópia de todo o procedimento.

Autue-se em apenso o presente INCIDENTE, baixando-se a pertinente Portaria, juntando-se a ela, cópia deste despacho.

Notifique-se o Dr. Promotor e o Curador do acusado, abaixo nomeado, para querendo, apresentarem, se já não existente nos autos, quesitos suplementares em 03 (três) dias.

Nomeio Curador ao réu o Dr. Paulo Wendel Carneiro Bezerra, Defensor Público com atribuições na Comarca de Rorainópolis, que deverá ser intimado, inclusive para, querendo, oferecer quesitos suplementares. Com a apresentação do laudo em juízo, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se, urgentemente.

Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0000791-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000791-6

Réu: Ildefran Borges de Castro

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir e, pelos mesmos fundamentos já firmados, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Ildefran Borges de Castro, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Transitada em julgado, arquivem-se o incidente com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oficie-se, com urgência, ao DESIPE informando acerca da audiência de instrução designada no interesse da ação penal 047.14.000503-5, para ocorrer no dia 13/01/2014, às 09:00 horas, para que viabilize a condução de todos os acusados, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o Comando da Polícia Militar para que reforce o efetivo de policiais designados para a segurança desta unidade judiciária no dia da referida audiência.

Rorainópolis (RR), 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

020 - 0010196-57.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010196-6

Indiciado: A.S.S. e outros.

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 202/2011, referente ao Boletim de Ocorrência nº 027/2008, instaurado para investigar suposto crime tipificado nos arts. 309 e 310 do CTB, imputado a ADRIANO SOUSA DOS SANTOS e outros, qualificado(s) nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000797-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000797-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 98, II, c/c art. 101, VII, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a acolhimento institucional da adolescente [...] no Abrigo Feminino e Abrigo Infantil Viva Criança, para as duas últimas, servindo a presente decisão como mandado provisório.

Expeçam-se os mandados de estilo.

Oficie-se as respectivas instituições para elaboração e apresentação em juízo de Plano Individual de Atendimento.

Proceda-se com as anotações necessárias no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA.

Rorainópolis (RR), 19 de dezembro de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000643-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000643-1

Autor: Criança/adolescente

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Inquérito Policial nº 001/2013, referente ao Boletim de Ocorrência nº 488/2013, instaurado para investigar suposta conduta imputada a O.R da S., amplamente qualificado nos autos, ante as muitas razões elencadas no profuso parecer ministerial, o qual, inclusive, utilizo como razões para decidir, e em especial pela ausência de provas imputáveis ao investigado.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial referenciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 22 de dezembro de 2014.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Recesso Forense 2014/2015
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 010
000762-AM-A: 010
004419-AM-N: 002
071250-MG-N: 008
090733-MG-N: 008
007865-PA-N: 002
000101-RR-B: 002
000114-RR-A: 004
000116-RR-B: 002, 003, 012
000157-RR-B: 003
000260-RR-E: 002, 006
000299-RR-B: 011
000303-RR-A: 007
000317-RR-A: 004
000360-RR-A: 009, 010
000363-RR-A: 004
000412-RR-N: 003
000457-RR-N: 011
000535-RR-N: 011
000539-RR-N: 011
000550-RR-N: 004
000566-RR-N: 007
000588-RR-N: 002
000722-RR-N: 004, 011
000858-RR-N: 002, 006
000937-RR-N: 004
000938-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

001 - 0000988-54.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000988-6
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: J L Temponi e outros.
Defiro pedido de fl. 106v;
Procedi a penhora on line via sistema BACENJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;
Com o resultado vista às partes para requererem o que de direito;
Cumpra-se.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/ RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0016943-57.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016943-9
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
Ao exequente acerca dos documentos de fls. 320/327.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

003 - 0022193-32.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022193-4
Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.
Réu: Raimundo Nonato de Oliveira
Intime-se o exequente por meio de seu advogado e o executado pessoalmente acerca da restrição, bem como para constituir novo advogado em face da renúncia de fl. 230.

São Luiz, 18 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irenê Dias Negreiros

004 - 0001294-08.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001294-9
Autor: Francisco Maia da Silva
Réu: Município de São João da Baliza e outros.
As partes acerca da mídia juntada à fl. 617.

São Luiz, 17 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Tadeu Peixoto Duarte, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000438-39.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000438-7
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Município de Sao Joao da Baliza-camara Municipal
Ao exequente.

Sao Luiz, 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/ RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000688-43.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000688-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
Intime-se o exequente acerca da certidão supra para pagamento adequado das custas no prazo de 10 (dez) dias.

São Luiz, , 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/ RR
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Busca e Apreensão

007 - 0000173-42.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000173-6
Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Oziel Santos Chaves
Ao autor acerca da certidão de fl.108.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000439-29.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000439-1
Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Réu: Hsneyfran M de Melo - Me
pedido semelhante foi indeferido à fl.76, não havendo alteração fática demonstrada documentalmente nos autos de forma a autorizar nova análise do pleito.
Cumpre esclarecer que a consulta aos dados confidenciais da Receita Federal não mais se procede por ofício e sim via sistema INFOJUD.
Desta feita, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Luiz, 15 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

Procedimento Ordinário

009 - 0001267-59.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001267-7
Autor: Francisco das Chagas Freitas
Réu: Inss
Ao embargante acerca da petição retro.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Anderson Manfrenato

010 - 0000046-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000046-4
Autor: Antonio Alves Bezerra
Réu: Inss
Ao INSS acerca da petição retro.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

011 - 0000300-14.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000300-7
Autor: Marquinho Marques de Sousa
Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Por se tratar de matéria exclusiva de direito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Sem recurso, voltem os autos conclusos.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Francisco Evangelista dos Santos Araújo, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Tadeu Peixoto Duarte

Juizado Cível

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

012 - 0021047-87.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021047-5
Autor: Antonio Ribeiro dos Santos
Réu: Dario Decker
Ao exequente acerca dos cálculos.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

013 - 0000092-25.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000092-4
Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000061-39.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000061-1
Sentenciado: Daniel Campos Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/01/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000300-43.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000300-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000301-28.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000301-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 06 /2014 - GABINETE - 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Dr. DELCIO DIAS, Juiz Auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/2014, de 17/12/2014, publicada no DJE nº 5416, de 18/12/2014, que estabeleceu a escala de plantão de juízes na comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 06/2011, de 06/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 10/2014, de 14/03/2014, publicada no DJE 5230, de 12/03/2014, que disciplina o expediente do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Diretor de Secretaria), Matrícula 3011196 E TERCIANE DE SOUZA SILVA (Técnico Judiciário), Matrícula 3011079, para fazer uso funcional da Secretaria da **1ª Vara da Infância e da Juventude** durante a realização do plantão judiciário do dia **26/12/2014 das 10 as 13 horas**, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-5102 (Secretaria):

Art. 2º - Designar os servidores MARIANA MOREIRA ALMEIDA (Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria), Matrícula 3011261 E MARIA CRISTINA CHAVES VIANA (Técnico Judiciário), Matrícula 3010722, para fazer uso funcional da Secretaria da **1ª Vara de Família** durante a realização do plantão judiciário do dia **27/12/2014 das 10 as 13 horas**, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 98404-3085 (celular) e 3198-4721 (Secretaria):

Art. 3º - Durante os dias 26 e 27/12/2014, os servidores ficarão em regime de sobreaviso, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 98404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista, RR, 23 de dezembro de 2014.

DELICIO DIAS

Juiz Auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude

PORTARIA 004/2014 – GABINETE 1ª VARA DO JÚRI e 1ª MILITAR

Expediente de 22/12/2014.

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidor para laborar no Plantão do Recurso Judiciário, no dia 02 de janeiro de 2015.

A MMª. Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, Titular da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais etc.;

Considerando o disposto na Portaria/CGJ N.º 125, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5416, página 49, que estabelece a escala de plantão dos juizes para atuarem no Recurso Forense.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a escala do Servidor abaixo nominado, para auxiliar os trabalhos durante o plantão judicial do dia 02 de janeiro de 2015, conforme adiante:

Djacir Raimundo de Sousa – Diretor de Secretaria, matrícula n.º 3010474;

Art. 2º – O Cartório da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar permanecerá aberto no dia 02 de janeiro de 2015, das 9h às 12h, ficando o servidor designado no artigo 1º, responsável pelo atendimento.

Art. 3º – Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone móvel celular nº (95) 8404-3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3198-4743 (cartório).

Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º – Dê-se ciência ao Servidor.

Art. 6º – Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista(RR), em 22 de dezembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar

Expediente de 05/12/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 1º TRIMESTRE DE 2015 – REPUBLICAÇÃO.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Representante do Ministério Público, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA** e ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Márcio Costa Moratelli, Diretor de Secretaria – em exercício, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2015**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP PM MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO, CAP BM BRAULIO GOMES DA COSTA, 1º TEN PM CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA e 1º TEN PM WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS**, como Juízes Titulares e **2º TEN PM MAURO CÉSAR LEITÃO DE CARVALHO e 2º TEN PM EDNILDA DANELUZ DA SILVA**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Márcio Costa Moratelli, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

ANEDILSON NUNES MOREIRA

Promotor de Justiça



JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Expediente de 23/12/2014

PORTARIA Nº. 010/2014

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário da Capital no âmbito do 1.º Grau, no período de 07 a 13/04/2014.

A Dra. **Sissi Marlene Dietrich Schwantes**, MM. Juíza de Direito substituta do Juizado,

Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011, de 17 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de acionamento dos serventuários da Justiça para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1.º FIXAR a escala de plantão do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o período 25 de dezembro de 2014, conforme quadros abaixo:

DATA	HORÁRIO	TELEFONE
25/12/2014	09:00 à 12:00 horas	36238080
25/12/2014	13:00 às 08:00 horas - sobreaviso	8404-3085

SERVIDOR(A)	CARGO	PERÍODO
Camila Araújo Guerra	Analista Processual/Escrivã	25/12/2014
Jeane Alves Coimbra	Técnica Judiciária	25/12/2014
Marluce Teixeira de Mendonça	Técnica Judiciária	25/12/2014

Art. 2.º Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta do JESPVDM

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/12/2014****EDITAL 238**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **THAINÁ SOEIRO DE MORAES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 326/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa E. SABINO DE OLIVEIRA, com sede nesta Capital, CNPJ n. 04.652.582/0001-41, foi depositado nesta Serventia um pedido de registro do loteamento denominado RESIDENCIAL MONTE CRISTO, situado no Bairro Área de Expansão Urbana de Boa Vista, zona 17, nesta Capital, composto de 601(seiscentos e um) lotes residenciais, 02(duas) Áreas Institucionais e 01(uma) Área Verde, abrangendo a área total do referido lote de 295.799,00 metros quadrados, oriundo do lote de terras número 358, da Quadra n. 67, assim caracterizado: Frente com a Estrada de Acesso e terras do Governo do Estado de Roraima, medindo 358,44 metros; Fundos com terras da UFRR, medindo 282,00 metros; lado direito com terras da UFRR, medindo 900,46 metros, e lado esquerdo com terras da UFRR, medindo 958,51 metros, ou seja, com área total de 295.799,00 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias contados da data da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03(três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e em um jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (19.12.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

